



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393474-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR e MALULY JR. ADVOGADOS, é agravado LUIZ GUSTAVO DA GRAÇA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.878

Agravo de Instrumento nº: 2393474-78.2024

Comarca: São Paulo (F.R. Santo Amaro) - 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 001065076/2018

Agtes.: Maluly Júnior Sociedade Individual de Advocacia e outro

Agda.: Luiz Gustavo da Graça Leite

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Inconformismo dos executados voltado à r. decisão que indeferiu novo pedido de compensação, fixando, em desfavor daqueles, penalidade por litigância de má-fé – Não acolhimento – Alegações infundadas e que se revestem com o único propósito de procrastinar o andamento da execução – Conduta que se amolda à hipótese prevista no art. 80, IV, do CPC – Penalidade já aplicada em desfavor dos agravantes, nos mesmos autos (mantida por esta Turma Julgadora, em anterior Acórdão) – Conduta reiterada que afasta a alegação de desproporcionalidade da multa que é devida – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. sentença proferida em autos de Ação de Indenização, ora em fase de cumprimento de sentença, que majorou a multa por litigância de má-fé em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Recorrem os agravantes, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que o direito à compensação deve ser reconhecido, nos termos do art. 368 do Código Civil.

Prosseguem os recorrentes dizendo que a multa é indevida, na medida em que desproporcional, reiterando que se faz necessário o reconhecimento da compensação de valores, em atenção ao princípio da menor onerosidade. E ainda, pela ausência de elementos caracterizadores da litigância de má-fé, previstos no art. 80 do CPC, na medida em que trouxeram aos autos alegações providas de conteúdo

jurídico, cuja discordância, pelo Magistrado, não implica na fixação de multa a este título.

Postularam a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, com o afastamento da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 33, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 40 e seguintes.

É o relatório.

De início, passa-se ao julgamento virtual eis que o objeto do presente agravo não se amolda à situação prevista no art. 937, VIII, do CPC.

O recurso não comporta provimento.

Nada a reparar na r. decisão guerreada, seja porque a questão da compensação já foi há muito tempo afastada, seja por majorar a multa em desfavor dos agravantes, por litigância de má-fé.

Aliás, a mesma questão fora analisada por esta 8ª Câmara e Relatoria, no recentíssimo julgamento do Agravo de Instrumento 2055637-28.2025.8.26.0000, extraído dos mesmos autos, sob os seguintes fundamentos que aqui, por óbvio, também aproveitam:

“Em que pesem os reclamos dos recorrentes, reputo correta a r. decisão guerreada ao impor a eles o pagamento de multa por litigância de má-fé.

Com efeito e isso é observado, com inteira pertinência, pela d. Magistrada "a quo", os executados trazem aos autos fatos totalmente alheios ao cumprimento de sentença em face deles manejado, motivo pelo qual acertada a conclusão, no sentido do intuito meramente protelatório.

Exatamente por conta disso, nada a reparar na r. decisão agravada que fica ratificada, notadamente no pertinente à condenação dos agravantes, por litigância de má-fé, conduta que se amolda àquela prevista no art. 80, IV, do CPC (ant. 17, IV).

Para tanto, vale trazer a colação, a citação contida em THEOTONIO NEGRÃO, na obra “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 2002, p. 119, que acerca do tema assim se pronuncia:

“Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que, da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa” (RSTJ 135/187, 146/136).”

Também comentando referido dispositivo legal, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, na obra CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, Editora RT, 1997, p. 288, observam:

“Conceito de litigante de má-fé. É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o “improbus litigator”, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 14”.

Nem se diga, de outra parte, quanto a

desproporcionalidade do valor fixado na origem, na medida que os recorrentes, nos mesmos autos, já foram condenados pela mesma penalidade, mediante decisão mantida, também por esta Turma Julgadora, em sede de agravo de instrumento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – UMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA – Condenação do executado ao pagamento de multa processual equivalente a 5% do valor atualizado da causa e de indenização de R\$ 500,00 por litigância de má fé – Pedido de reforma do devedor – Descabimento A) Reconhecimento de comportamento reprovável – Repetição de questão preclusa decidida em recurso anterior – Preterição da formação da coisa julgada – Impedimento ao resgate do tema de compensação de créditos – Dever de lealdade processual e de boa fé objetiva para obediência a qualquer pronunciamento judicial – Configuração de ato atentatório à dignidade da justiça – Atitude representativa de resistência injustificada – Adoção de procedimento temerário – Conduta provocadora de incidente infundado B) Indeferimento de redução da sanção pecuniária – Arbitramento constitui poder discricionário do julgador – Finalidade punitiva – Inexistência de demonstração de incapacidade econômica do executado – Fixação que deve inibir a ilicitude – Aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade – Preocupação de evitar o enriquecimento sem causa – Manutenção do patamar C) Decisão interlocutória mantida – Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2180545-36.2020.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2020; Data de Registro: 15/10/2020)...”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada, em seus
inteiros termos.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

SALLES ROSSI

Relator